



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.942 - SC (2009/0075386-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JOACABA - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ARTS. 66 E 67 DA LEI Nº 9.605/98. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ILEGAL DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA. INTERESSE DA UNIÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. DESMATAMENTO DE ÁREA DESTINADA AO PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CRIADA POR DECRETO FEDERAL. **PERPETUATIO JURISDICTIONIS**. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.
3. Constatada que a área desmatada ilegalmente foi transformada no Parque Nacional das Araucárias, criado pela União e cuja administração coube ao IBAMA (art. 3º do Decreto de 19 de outubro de 2005), evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, sendo certo que, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, não há que se falar em **perpetuatio jurisdictionis**, a teor do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Joaçaba - SJ/SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara de Joaçaba - SJ/SC, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.942 - SC (2009/0075386-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, e o Juízo Federal da Vara de Joaçaba/SC.

Consta dos autos que a Polícia Federal instaurou inquérito policial, em razão de procedimento criminal oriundo da Procuradoria da República em Chapecó/SC, além de levantamentos feitos pelo IBAMA, para apurar supostas concessões ilegais dadas pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA, por meio de suas Coordenadoria Regional do Vale do Rio do Peixe, em Joaçaba/SC, e Coordenadoria Regional do Planalto Norte, em Canoinhas/SC, de autorizações para o desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica, ocorrida nos Municípios de Água Doce/SC, Calmon/SC, Lebon Régis/SC, Matos Costa/SC, Passos Maia/SC e Timbó Grande/SC (fls. 361/372).

Concluída as investigações, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 374/376), declinou de sua competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento, em síntese, de que "os crimes, em tese, praticados nestes autos foram cometidos por servidores públicos estaduais lotados no órgão ambiental estadual - FATMA, portanto não ofendendo a bens, serviços ou interesse federal" (fl. 377).

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Joaçaba/SC, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, entendendo que "pelo menos uma parte dos supostos danos relatados pelo Delegado da Polícia Federal foram praticados em detrimento do Parque Nacional das Araucárias, uma unidade de conservação regulada pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natureza, indicando o próprio adjetivo 'nacional' que se trata de uma unidade planejada, criada, implementada e gerida por órgãos federais, notadamente o IBAMA, cabendo a ele a sua administração (art. 6º, inciso III)" (fl. 433).

Frisou, ainda, que "está consignado pelo Coordenador do Núcleo dos Biomas Mata Atlântica e Pampa - NAPMA, Wigold B. Schäffer, que as autorizações supostamente criminosas objeto da investigação afetaram negativamente o interior de área de Unidade de Conservação, cujo processo de criação estava em etapa final, ou seja, já sob a tutela de autarquia da União, com violação de portarias específicas baixadas pelo IBAMA" (fl. 434).

A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência do conflito, firmando-se a competência da Justiça Federal (fls. 444/448).

Às fls. 457/492, a Juíza Federal informou que o MPF ofereceu denúncia contra diversos acusados, tendo em vista as condutas delituosas praticadas em prejuízo do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, criado e gerido pela União, notadamente em razão das fraudes no licenciamento ambiental praticadas por funcionários da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA, em Joaçaba/SC, e os representantes legais das empresas Santa Cruz Energia Ltda. e Pegasus Desenvolvimento de Negócios S/C Ltda.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 11/5/2009 (fl. 441), e, posteriormente, atribuídos à minha relatoria em 9/9/2011 (fl. 450).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.942 - SC (2009/0075386-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, ressalto que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não prejudica o exame do presente conflito, porquanto, muito embora os fatos delituosos tenham sido também praticados, em tese, por funcionários da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA, não há similitude fática com o objeto tratado nestes autos, que se refere à concessão de autorizações irregulares para desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica, ao contrário das condutas delituosas narradas na denúncia que dizem respeito às fraudes praticadas no curso do processo de seleção do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, conforme se verifica às fls. 458/482.

Feitas essas considerações, passo ao exame de mérito do conflito.

Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Na hipótese dos autos, conquanto o objeto de investigação seja a concessão ilegal das autorizações de desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica dada por servidores públicos estaduais da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA, fatos que se amoldam aos delitos previstos nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98 (crimes contra a administração ambiental), entendo que há interesse específico da União na apuração dos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, na parte que interessa, trecho do relatório da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina (fls. 361/372):

2. Narra o procedimento administrativo 1.33.002.000425/2005-15, oriundo do MPF em Chapecó/SC (fls. 5 e seguintes), que em meados do ano de 2005, uma equipe de fiscais ambientais do IBAMA realizou um levantamento de informações para aprimorar a proposta de criação das UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - UCS, na região noroeste de SC e PALMAS e GENERAL CARNEIRO/PR.
3. Ao sobrevoarem, em meados do ano de 2005, a região compreendida no Município de PASSOS MAIA/SC, para vistoriarem duas áreas com autorizações de desmatamento emitidas pela FATMA, teriam constatado um desmatamento de aproximadamente 100 ha, no interior do polígono proposto para o REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE.
4. Essas áreas estariam sendo desmatadas no interior desses polígonos e essas áreas eram convertidas em plantações de PINUS.
5. Idêntica conduta estaria acontecendo no entorno dos polígonos das UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL propostas e também no interior do polígono da proposta e criação da APA das ARAUCÁRIAS em SC. Tal conduta contraria as Portarias MMA 507 e 508/02, que estabelecem áreas prioritárias para criação de UNIDADES DE CONSERVAÇÃO no Estado de Santa Catarina. O Estudo foi realizado no âmbito do GRUPO DE TRABALHO ARAUCÁRIAS SUL, que concluiu pela criação do PARQUE NACIONAL na região de PONTE SERRADA e PASSOS MAIA.
6. O mais grave é que o desmatamento se acelerou ante a proposta de criação do Parque Nacional e estaria acontecendo acobertado pelas AUTORIZAÇÕES DE DESMATAMENTO, expedidas a vários empresários pela FATMA, (...).
7. O desmatamento foi embargado pelo IBAMA, após a elaboração de Laudo Técnico que apontou a vegetação em 'estágio médio e avançado de regeneração'. Além do descumprimento dos termos da Portaria do IBAMA 508/2002, que proibia o desmatamento de vegetação nativa no interior e nas áreas do entorno dos polígonos prioritários para a criação de UCs.
8. Verificou-se, ainda, que as 4 (quatro) ACV concedida à empresa MARCONSTROI IND COM MAD LTDA, fracionadas que num total perfizeram 111,9 ha, numa clara tentativa de burlar a Resolução do CONAMA 237, que exige a realização do EIA/RIMA para exploração de madeira e lenha em áreas acima de 100,00 ha.
9. Os laudos técnicos produzidos pelo IBAMA são suficientes para comprovarem a materialidade dos delitos de cada investigado, a saber (...).
- 10.1. Vale observar que o corte da vegetação ocorreu em uma área superior a 172 hectares, sem a exigência do EIA/RIMA como determina a legislação vigente em face da intervenção do meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente. Perguntado sobre esse fato, o indiciado apenas disse que as autorizações de corte foram emitidas distintamente de em área inferior a 100 ha. Uma maneira de disfarçar a aplicação da lei.

Vale ressaltar, ainda, a nota informativa da Coordenadoria do Núcleo dos Biomas Mata Atlântica e Pampa - NAPMA, órgão vinculado à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (fls. 21/24), na parte que interessa:

Recebemos o Ofício nº 150/2004/DICOF, da Divisão de Controle e Fiscalização do IBAMA - SC, que relata os resultados alcançados na Operação Araucária IV, e encaminha cópias de documentos e processos que retratam desmatamentos flagrados pela equipe de fiscalização do IBAMA no Estado de Santa Catarina.

*O Ofício aponta que diversos desmatamentos flagrados pelo IBAMA estavam com 'autorização de desmatamento' concedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, órgão ambiental do Estado de Santa Catarina. De acordo com o ofício, estas autorizações, concedidas para supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, são questionáveis, visto que nas áreas desmatadas foi verificada a presença de diversas espécies ameaçadas de extinção, tais como pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*) e xaxim (*Dicksonia sellowiana*).*

Registre-se que tais espécies, de acordo com a Resolução CONAMA nº 4, de 4 de maio de 1994 (específica para o Estado de Santa Catarina), não ocorrem no estágio inicial de regeneração, a não ser em forma de plântulas. No entanto, conforme pode ser observado nas fotografias anexas, foram encontrados toras de árvores adultas e centenárias.

(...)

Além do mais, a autorização para desmatamento (nº 00069/05) afronta o disposto nas Portarias MMA nº 508, de 20 de dezembro de 2002, e nº 176, de 7 de abril de 2003. Referidas portarias estabelecem áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina. Ressalte-se que os estudos para criação de Unidades de Conservação já foram realizados no âmbito do GT Araucárias Sul e tiveram a participação ativa do Governo do Estado de Santa Catarina através da Secretaria do Meio Ambiente e da própria FATMA. Importante frisar que após os estudos técnicos o GT Araucárias Sul concluiu pela criação de um Parque Nacional na região de Ponte Serrada e Passos Maia (Área I, denominada Ponte Serrada pela Portaria nº 508). O processo de criação está na sua etapa final, faltando apenas a realização de consultas públicas, as quais já estão marcadas para Passos Maia no próximo dia 21 de junho e Ponte Serrada no dia 22 de junho. Após as consultas públicas e os eventuais ajustes, o processo deverá ser encaminhado à Casa Civil para assinatura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Presidencial.

(...)

Conclusões e recomendações

Considerando que existem fortes indícios de descumprimento de disposições legais federais por parte da Fundação de Meio Ambiente (FATMA), em prejuízo do meio ambiente, especialmente da Floresta Ombrófila Mista, formação florestal da Mata Atlântica reduzida a menos de 3% de sua área original.

Considerando que as autorizações para desmatamento no interior da área proposta para ser transformada em Parque Nacional afetam negativamente a biodiversidade da área.

Sugere-se que o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA suspendam quaisquer delegações de competências concedidas à Fundação do Meio Ambiente (FATMA) para autorizar planos de corte, manejo ou supressão de vegetação de formações naturais, até que seja estabelecida a unificação de procedimentos de autorização, monitoramento e fiscalização entre o órgão federal e estadual.

Sugere-se também que o Ministério do Meio Ambiente tome as providências jurídicas cabíveis para apurar os fatos e responsabilizar os responsáveis, bem como encaminhe cópia dos documentos anexos a esta Nota Informativa ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

Como visto, a área desmatada ilegalmente estava destinada ao Parque Nacional das Araucárias, o qual foi criado posteriormente pelo Decreto Federal de 19 de outubro de 2005 (sem numeração), tanto que já havia sido baixada a Portaria nº 508 do Ministério do Meio Ambiente limitando as atividades humanas na região, a fim de minimizar os impactos ambientais.

Dessa forma, muito embora a área pertencesse ao Estado de Santa Catarina por ocasião dos fatos delituosos, com a sua transformação no aludido Parque Nacional, criado pela União e cuja administração coube ao IBAMA (art. 3º do Decreto de 19 de outubro de 2005), evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, sendo certo que, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, não há que se falar em **perpetuatio jurisdictionis**, a teor do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se precedentes desta Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL OCORRIDO EM ÁREA QUE PASSOU A INTEGRAR PARQUE NACIONAL ADMINISTRADO PELO IBAMA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA **PERPETUATIO JURISDICTIONIS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.**

1. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual a Justiça competente para o julgamento de Ações Penais por crimes ambientais, têm-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual. O processamento do Inquérito ou da Ação Penal perante a Justiça Federal impõe seja demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV da CF/88).

2. À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua manutenção e preservação, nos termos do art. 4o. do Decreto Presidencial de 04.06.04, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal.

3. Havendo alteração da competência em razão da matéria, os autos não sentenciados devem ser remetidos ao juízo competente superveniente, não se aplicando, nesses casos, o instituto da **perpetuatio jurisdictionis**. Precedentes do STJ.

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitante. (CC nº 88.013/SC, Terceira Seção, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/3/2008)

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO INCORPORAÇÃO DOS BENS À UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO **PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES.**

1. Com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, transferindo-se à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a inovação legislativa, a União passou a ter interesse nos feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA.

3. Aplica-se ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos processos não sentenciados ao juízo superveniente competente quando a competência for alterada em razão da matéria, por não se aplicar a **perpetuatio jurisdictionis** em nulidade absoluta. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São João do Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante. (CC nº 61.588/RJ, Terceira Seção, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 17/9/2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Joaçaba/SC, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0075386-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 104.942 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200672030013455 3092006 37080050545 6772006

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JOACABA - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 14/11/2012, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0075386-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 104.942 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200672030013455 3092006 37080050545 6772006

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO E OUTRO(S)
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JOAÇABA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JOACABA - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara de Joaçaba - SJ/SC, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.